



**ACÓRDÃO**  
**0000191-40.2012.5.04.0761 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** CELÇO OLAVO CARVALHO GARCIA - Adv. Antonio Roberto da Silva Pinto

**Agravado:** LAURI SÁVIO MACHADO - Adv. Valmir Antonio Pinheiro

**Origem:** Vara do Trabalho de Triunfo

**Prolatora da**

**Decisão:** Juíza Glória Mariana da Silva Mota

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.** A responsabilidade do sócio retirante pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente deve ser proporcional ao período em que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador, ou seja, no lapso em que há concomitância entre a condição de sócio e o contrato de trabalho objeto da ação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente para impor ao sócio retirante Lauri Sávio Machado a responsabilidade pelo pagamento dos créditos oriundos da presente execução, limitada àqueles relativos ao período de 04.3.2006 a 05.4.2006.



**ACÓRDÃO**  
**0000191-40.2012.5.04.0761 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2013 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Agrava de petição o exequente (fls. 160, verso-161), inconformado com a decisão (fls. 154-155) que julgou procedentes os embargos de terceiro movidos por Lauri Sávio Machado. Sustenta que Lauri pertencia ao quadro societário, quando de sua admissão na executada, devendo, assim, responder pelos valores que lhe são devidos, conforme previsão do artigo 1.032 do Código Civil.

Com contraminuta (fls. 167-170), sobem os autos ao Tribunal para julgamento do apelo.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):**

### **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE**

Agrava de petição o exequente, inconformado com a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Lauri Sávio Machado. Sustenta que Lauri pertencia ao quadro societário, quando de sua admissão na executada, devendo, assim, responder pelos valores que lhe são devidos, conforme previsto no artigo 1.032 do Código Civil. Indaga, ainda, a razão de Lauri ter apresentado à penhora bens de propriedade da



**ACÓRDÃO**  
**0000191-40.2012.5.04.0761 AP**

**Fl. 3**

executada, se com esta não mais mantém obrigações.

Examino.

O Juízo de origem julgou procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo que Lauri Sávio Machado não é responsável pelas obrigações da executada, excluindo-o da lide, ao fundamento de que a retirada do sócio em data anterior à admissão do exequente afasta qualquer responsabilidade.

O contrato de trabalho firmado entre o agravante e a empresa Vogh do Brasil Indústria Alimentícia de Panificação Ltda. vigeu no período compreendido entre 04.3.2006 e 13.11.2006 (fl. 185). Ainda que o agravado alegue que tenha se retirado da sociedade em data anterior à admissão do exequente, os efeitos da alteração contratual perante terceiros somente se verificaram a partir de 05.4.2006, data em que efetuado o respectivo registro perante a Junta Comercial/RS (fl. 12).

O trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a demanda ocorreu em junho de 2007 (fl. 54), momento a partir do qual passou a existir a exigibilidade das obrigações contidas naquele título judicial, tornando-o executivo.

Portanto, as tentativas para satisfação dos valores devidos ao exequente ocorrem há mais de seis anos, o que torna inequívoca a inidoneidade financeira da executada. Diante disso, é plenamente cabível o redirecionamento da execução aos sócios, aplicando-se, por analogia, os artigos 50 do Código Civil e 28 da Lei nº 8.078/90.

A responsabilidade dos sócios decorre do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, que prevê a responsabilização solidária e ilimitada dos sócios



**ACÓRDÃO**  
**0000191-40.2012.5.04.0761 AP**

**Fl. 4**

gerentes, ou que deram o nome à firma em caso de violação da lei, o que invariavelmente ocorre na demanda trabalhista em que a empresa é condenada judicialmente a satisfazer obrigações legais não adimplidas durante o contrato de trabalho. O próprio CPC, no art. 592, inc. II, determina a responsabilidade do sócio, podendo este invocar benefício de ordem (art. 596, § 1º) e nomear bens da sociedade à penhora.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos ex-sócios subsiste até dois anos após seu afastamento da empresa, de modo que impende analisar com minúcia o artigo desse diploma legal invocado no recurso:

*"Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação."*

Como se depreende do dispositivo destacado, a prorrogação da responsabilidade societária por dois anos após a saída do sócio da empresa é relativa àquelas obrigações anteriormente contraídas, ou seja, sob a égide do pacto social do qual os retirantes ainda faziam parte. Na função de intérprete da lei, é necessária a compreensão da intenção legislativa, a qual, *in casu*, aponta no sentido de se criar um mecanismo apto a evitar a evasão societária como um instrumento de fraude a credores.

No caso dos autos, além da contemporaneidade, em parte, entre o contrato de trabalho e a presença do agravado no quadro societário, não houve decurso de prazo superior a dois anos entre a saída do agravante da



**ACÓRDÃO**  
**0000191-40.2012.5.04.0761 AP**

**Fl. 5**

sociedade e a exigibilidade da obrigação contida no título executivo judicial, de modo que ele deve ser responsabilizado pela obrigação.

Entretanto, conforme vem decidindo esta Seção Especializada em Execução, a responsabilidade do sócio retirante deve ser proporcional ao período em que se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, ou seja, no lapso em que há concomitância entre a condição de sócio e o contrato de trabalho objeto da ação.

Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os precedentes dos processos nºs 0007800-94.2001.5.04.0006, 0066200-52.2002.5.04.0011 e 0189500-96.2003.5.04.0211.

No caso, houve concomitância entre a participação do agravado Lauri no quadro societário da executada e o contrato de trabalho do exequente somente no período compreendido entre 04.3.2006 e 05.4.2006, ao qual deve ser limitada a sua responsabilidade.

Dou provimento parcial ao agravo para impor a responsabilidade ao sócio retirante Lauri Sávio Machado pelo pagamento dos créditos oriundos da presente execução, limitada àqueles relativos ao período de 04.3.2006 a 05.4.2006.

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, pelos mesmos fundamentos.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**



**ACÓRDÃO**  
**0000191-40.2012.5.04.0761 AP**

**Fl. 6**

## **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE**

Dirirjo, *concessa venia*, do voto do nobre Relator, neste tópico.

*In casu*, entendo que, tendo o sócio comprovadamente integrado o quadro societário da executada quando da vigência do contrato de trabalho do exequente, presumidamente se beneficiaram da força de trabalho por ele despendida, razão pela qual se mostra adequado o redirecionamento da execução. Contudo, entendo inviável a limitação da responsabilidade do sócio ao período em que integrou a sociedade, nos termos do art. 1003 do Código Civil, porquanto trata-se de responsabilidade solidária, a qual se estende até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Isto posto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para impor a responsabilidade ao sócio retirante Lauri Sávio Machado pelo pagamento dos créditos oriundos da presente execução.

### **DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO  
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000191-40.2012.5.04.0761 AP**

**Fl. 7**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**  
**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**